



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35481.000674/2006-27
Recurso n° 248.486 Voluntário
Acórdão n° **2301-01.889 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria CONT. PREV. - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Recorrente MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVANÇA NO CASO DE AS FALTAS SEREM SANADAS.

A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção de todas as faltas até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007. Nesse período, a multa por descumprimento de obrigação acessória comportava relevação se todas as falhas apontadas pela fiscalização fossem corrigida até a data da decisão de primeira instância. Ausência de provas de que as faltas foram sanadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Leôncio Nobre de Medeiros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração nº 35.847.962-2, lavrado em 14/06/2006, que apurou que a recorrente deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas conforme determinado pela legislação, no período de 03/1997 a 12/2004, tendo resultado na aplicação de penalidade pecuniária de R\$ 1.153,86, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 19/06/2006, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 264/268, na qual alegou: decadência parcial e relevação da multa.

Na Decisão-Notificação de fls. 288/294, a DRP/Campinas afastou os argumentos da recorrente, não havendo nos autos o AR que comprove a data de ciência do decisório.

O recurso voluntário, apresentado em 25/10/2006, fls. 307/313, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Requer a exclusão do lançamento de fatos geradores atingidos pela decadência, tendo este prazo de cinco anos e *dies a quo* aquele do art. 173, inciso I do CTN, com o afastamento dos fatos geradores até junho de 2001.

Entende que a multa deve ser relevada, pois a própria fiscalização regularizou a falta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento para evitar o cerceamento de defesa da recorrente, em vista da ausência de AR nos autos.

Deixamos de apreciar a decadência parcial, pois qualquer que fosse a regra de *dies a quo* adotada ainda remanesceriam infrações ensejadoras da autuação com o valor mínimo de penalidade como o caso presente.

Quanto ao argumento da recorrente de que a própria fiscalização teria sanado as faltas, adotamos o que está contido na decisão de primeira instância:

12. Improcede a alegação de que os AFPS elaboraram a folha de pagamento, objeto da autuação, e portanto a multa deve ser relevada. Ora, o que os Auditores providenciaram foi uma planilha onde constam os nomes dos contribuintes individuais identificados nos livros contábeis da empresa, e não, a pretendida folha de pagamento.

12.1. Nos parece que para ser considerada folha de pagamento, a dita planilha deveria atender ao disposto no parágrafo 9º, artigo 225 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, ou ainda, para os fatos geradores ocorridos antes de sua edição, ao parágrafo 4º, artigo 47 do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.173/1997. O que de fato, não ocorreu, pois, os contribuintes individuais deveriam estar elencados em folhas de pagamento elaboradas mensalmente, identificando-se o serviço prestado e destacando-se as parcelas integrantes ou não da remuneração, assim como, informando os descontos legais.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** Ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 35481.000674/2006-27
Acórdão n.º **2301-01.889**

S2-C3T1
Fl. 329
